



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1277/2024
(à MPV 1277/2024)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 47-A. É autorizada a utilização do superávit financeiro do FS apurado em 31 de dezembro de 2023, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), incluídos os montantes do superávit financeiro já transferidos até a data de publicação da lei que introduziu este artigo, em decorrência da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, **como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas exclusivamente aos produtores rurais**, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).’ (NR)’

“Art. 5º-2. A Lei nº 15.038, de 29 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* CD240515398100*

‘Art. 1º

.....
II –

.....
b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), assim como as decorrentes de operações com cobertura de qualquer seguro de bens e a produção rural.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe aumentar o limite para a utilização do superávit financeiro do FS, de R\$ 20 bilhões para R\$ 30 bilhões, com o intuito de atender forma mais efetiva às necessidades específicas do setor rural, severamente impactado pelos eventos climáticos extremos de 2024 que devastaram o setor rural no Rio Grande do Sul em 2024.

Os desastres naturais registrados afetaram profundamente o setor agropecuário, essencial para a segurança alimentar e econômica do país, resultando em perdas significativas na produção, infraestrutura e capacidade produtiva de pequenos, médios e grandes produtores rurais. Para mitigar esses impactos, o reforço nos recursos disponíveis é indispensável.

O texto proposto direciona de forma clara a utilização desses recursos para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas exclusivamente aos produtores rurais, contemplando ações de:

LexEdit
CD240515398100*



·Mitigação e adaptação às mudanças climáticas, fundamentais para fortalecer a resiliência do setor frente a novos desastres;

·Enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, garantindo suporte aos produtores para retomarem suas atividades e preservarem seus meios de subsistência.

O aumento do limite para R\$ 30 bilhões é uma medida estratégica para assegurar que os produtores rurais tenham acesso às condições financeiras necessárias para superar os desafios enfrentados. Além disso, a medida está em consonância com o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando que os recursos sejam aplicados de forma responsável e eficiente.

Os recursos inicialmente previstos já se mostraram insuficientes frente à magnitude da crise. A aprovação da emenda é essencial para garantir a sobrevivência de um setor estratégico que alimenta o país, movimenta a economia e sustenta milhões de famílias.

Dessa forma, a inclusão do Art. 5-1 é imprescindível para garantir a recuperação sustentável do setor rural, promovendo o desenvolvimento econômico, a segurança alimentar e a estabilidade social em um contexto de desafios climáticos e econômicos sem precedentes.

Quanto a inclusão do Art. 5-2, o objetivo é ajustar a redação do art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 15.038, de 2024, para proporcionar maior clareza e segurança jurídica no enquadramento das operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização.



A modificação proposta explicita que não se enquadram no benefício da subvenção econômica as operações que já foram **indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)**, assim como as que possuem cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural. Essa alteração é fundamental para evitar sobreposição de benefícios financeiros, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e direcionados a produtores que efetivamente necessitam de suporte financeiro.

Além disso, a inclusão fortalece os critérios de elegibilidade, promovendo um alinhamento mais preciso com a finalidade da medida provisória, que é atender os produtores mais afetados pelas perdas ocasionadas pelos eventos climáticos extremos registrados no Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024.

Ao delimitar claramente os casos não contemplados pela subvenção econômica, a redação proposta contribui para uma aplicação mais justa e transparente dos recursos públicos. Essa iniciativa reforça o compromisso do governo com a recuperação do setor rural, ao mesmo tempo que assegura a sustentabilidade financeira das políticas públicas voltadas para a mitigação dos impactos de calamidades climáticas.

Dito isso, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração para que sejam sanadas as lacunas, abrangendo de forma clara os produtores rurais, bem como trazendo maior segurança jurídica no enquadramento das operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização.

Conto com o apoio para a aprovação.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Deputado Pompeo de Mattos
(PDT - RS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240515398100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



LexEdit